



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013844-04.2014.815.0000 – Comarca de Areia

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : José Evandro Alves da Trindade
PACIENTE : Severino Pinheiro de Souza

HABEAS CORPUS. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Requisitos da custódia cautelar presentes. Risco à ordem pública e conveniência da instrução criminal. Reiteração criminosa. Processos em andamento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Manutenção da medida extrema. **Denegação da ordem.**

- A possibilidade de decretação da prisão preventiva, a reiteração do paciente a praticar delitos dessa natureza justifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e evitar o cometimento de novos crimes.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, tais como a primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, *per si*, para elidir o decreto prisional, quando a medida segregatória está alicerçada nos elementos hábeis que a recomendam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar, nos autos do *habeas corpus* nº 2013844-04.2014.815.0000, objetivando a expedição de alvará de soltura em favor de severino Pinheiro de Souza, sob a alegação de que este está sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de ato do Exmo. Juiz da Comarca de Areia – autoridade apontada coatora.

Segundo as razões do impetrante, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 24 de outubro de 2014, posteriormente convertido em prisão preventiva no dia seguinte, na cidade de Areia, nas proximidades do Hospital Municipal, Bairro da Jussara, quando, ao fazerem uma abordagem, policiais militares encontraram com ele um revólver calibre 38, marca Taurus, com numeração raspada.

O impetrante alega que a necessidade da prisão do paciente foi fundamentada de forma indevida, pois a Juíza apontada como autoridade coatora não demonstrou concretamente nenhum autorizativo para a adoção da constrição cautelar.

Aduz, ainda, na impetração, que o coacto possui condições pessoais favoráveis tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

Pede, com essas ponderações, a concessão da ordem para colocar o paciente em liberdade.

Juntou aos autos documentos de fls. 11/35.

Solicitadas as informações de praxe, estas foram devidamente prestadas às fls. 44/45.

Liminar indeferida (fls. 51/51v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, representada pelo Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça, opinou pela denegação da ordem (fls. 55/59).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do *habeas corpus* porquanto preenchidos os requisitos inerentes a este remédio heroico.

Pois bem. Inicialmente, consigno que, no decreto constricto, foram apontadas prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, sendo supridos de forma suficiente os pressupostos necessários para a prisão preventiva.

Em relação, por sua vez, à fundamentação utilizada pela Juíza para decretar prisão do paciente, vê-se o seguinte:

A prisão preventiva foi decretada como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, em resumo, com tais termos (fls. 11/12):

"... Trata-se de comunicação de prisão em flagrante, lavrada contra SEVERINO PINHEIRO DE SOUZA, já qualificado, onde foi autuado no art. 129, § 9º, do CP, sob acusação de ter, no dia 24/10/2014, por volta das 10:00 horas, no Bairro da Jussara, nesta cidade, sido apreendido portando um revólver, calibre 38, marca Taurus, com numeração suprimida e 06 (seis) munições. (...)

1º) lendo-se o auto de prisão em flagrante, percebe-se que o autuado foi apreendido em poder de um revólver, com a numeração suprimida, o que qualifica o crime, não bastasse isto, tem péssimos antecedentes criminais, o que qualifica o crime, não bastasse isto, tem péssimos antecedentes criminais, conforme se vê

da certidão de fls. 09/10, sendo oportuno destacar que ele foi condenado nos autos do processo nº 0000762-52.2013.815.0071, a 02 (dois) anos de reclusão, pelo mesmo crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo concedido ao mesmo o direito de apelar em liberdade, cuja sentença foi prolatada em 13/10/2014. Daí, a necessidade da custódia preventiva, como **garantia da ordem pública** e,

2º) por outro lado, existe a possibilidade da prisão preventiva, **por conveniência da instrução criminal** simplesmente porque, nos autos do processo nº 0000762-52.2013.815.0071, as testemunhas falaram que o denunciado é temido na comunidade.

ISTO POSTO, e com esteio no art. 312 do CPP, com redação pela Lei nº 12.403/2011, CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, contra SEVERINO PINHEIRO DE SOUZA, já qualificado. (...)"

Mais adiante, o magistrado primevo fundamentou que o coacto é afeito à reiteração criminosa veja (fl. 121):

"...Ademais, os antecedentes criminais do acusado dão conta que é pessoa afeita à atividade criminosa, pelo que sua liberdade vai de encontro à garantia da ordem pública, razão pela qual não há outro caminho senão a manutenção de sua prisão, vez que continuam presentes os requisitos legais do art. 312 do CPP.

Assim, pelas razões expostas, em conformidade com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de Revogação da prisão preventiva, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, devendo, portanto, permanecer preso como forma de salvaguardar a paz social. (...)" Negritos originais.

Já nas informações do writ (fls. 44/45), a zelosa autoridade apontada como coatora informou que o paciente responde a vários feitos penais, num total de cinco.

Portanto, a reiteração do paciente a praticar delitos dessa natureza justifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública e evitar o cometimento de novos crimes.

No mais, como se vê, no decreto constritor, a autoridade coatora entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal

a ser sanado. Houve estrita observância a dois dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, qual sejam, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ao compulsarmos as razões para a adoção da medida extrema, vemos que a base jurídica da fundamentação acima expendida, apesar de sucinta, está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, existe razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade poderá causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à sociedade e um estímulo à prática de novos crimes, isto é, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal.

Nesse sentido, os seguintes julgados que caem como uma luva ao caso em deslinde:

"HABEAS CORPUS" - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENOR - DECISÃO PRIMEVA MAL FUNDAMENTADA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Só se deve falar em prisão antes da sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, um dos nossos mais fundamentais princípios do direito penal, quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

II. A reiteração de práticas delitivas pelo paciente é motivo justificador da cautela provisória, pois não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, consistente tal garantia em evitar que o delinquente volte a cometer delitos.

III. Ordem denegada. (TJMG, Habeas Corpus 1.0000.13.098643-3/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, 5ª CÂMARA CRIMINAL, 03/02/2014)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. ESTELIONATO E CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

ORDEM DENEGADA.

1. O decreto prisional, com expressa menção à situação demonstrada nos autos, está plenamente motivado na garantia da ordem pública, diante da reiteração do Paciente na prática criminosa, tanto que responde a vários processos criminais pelos mesmos crimes, onde também se encontra preso preventivamente, o que evidencia a retirada na prática delituosa, gerando intranquilidade no meio social.

2. A imposição da custódia preventiva encontra fundamento, ainda, na garantia da ordem econômica, em se considerando que a atividade delituosa ocorria em larga escala, prejudicando a livre concorrência e trazendo considerável prejuízo ao erário, bem como na aplicação da lei penal, tendo em vista que o Paciente já se esquivou das outras ordens de prisão.

3. Superada a alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito e no recebimento da denúncia porque, como bem asseverou o acórdão impugnado, deflagrada a ação penal. Precedentes.

4. Ordem denegada". (HC 163.617/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010). Em todos, negritei.

Logo, como a medida extrema está amparada, diferentemente do que alegado pelos impetrantes, em argumentação idônea e repousa, do mesmo modo, sobre circunstâncias concretas dos autos, não vejo como ela pode ser considerada mal fundamentada.

Por fim, no que se refere às condições pessoais do coacto, ao contrário do alegado pelo impetrante, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

" ... IV - **As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.**

V - Ordem denegada." (Ementa parcial, STJ- HC

232.876/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2012), Negritei.

"... CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. (...)

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.

(...) Writ parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem." (STJ- HC 228.740/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/05/2012) Negritei.

Ante o exposto, **denego a ordem impetrada**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" da Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**